



**REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

ACÓRDÃO Nº 279/2013

Processo n.º 344-C/2013

(Extinção do Partido Democrático Radical Angolano - PDRA)

**Em nome do povo, acordam em conferência, no Plenário do Tribunal
Constitucional:**

I. Relatório

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do nº 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou no Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido Democrático Radical Angolano (PDRA), nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos (LPP).

Para fundamentar o seu pedido, o Requerente alega que:

1. O Requerido está legalizado desde o mês de Fevereiro de 1994;
2. Porém, não concorreu às eleições legislativas em Setembro de 2008, deixando assim de participar, com os demais partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou igualmente a não participar nas eleições gerais realizadas no dia 31 de Agosto de 2012;
4. Nos termos da alínea b) do nº 4 do art. 33º da Lei dos Partidos Políticos, é causa de extinção jurisdicional de um partido a não participação por duas vezes consecutivas em eleições legislativas.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, followed by several smaller ones and the letters 'WT' and a circled 'D'.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do n.º 4 do art. 33.º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido Democrático Radical Angolano (PDRA), por não ter participado, isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais consecutivos.

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls 5 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do PDRA (fls 7) para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Citado, o Requerido, veio no dia 01 de Março de 2013, apresentar a este Tribunal a sua Contestação (fls. 9 dos autos), invocando no essencial que (i) *“O Estado angolano, deixou de financiar o Partido Democrático Radical de Angola - PDRA, sem assento parlamentar, através do Orçamento Geral do Estado, para subsidiar a compra de bens e serviços, e de despesas e representação, necessários para o seu funcionamento. Este Partido mantém-se em actividades com recursos próprios, e nunca foram protagonistas de conflitos”, e que (ii) “o processo eleitoral é comparado com o sistema de um campeonato de Futebol – 11, a equipa que perder não perde tudo. Continua a treinar, para enfrentar o próximo campeonato. Este Princípio não é considerado crime”.*

II. Competência do Tribunal

O Plenário do Tribunal Constitucional é competente para conhecer do pedido formulado pelo Procurador Geral da República nos termos do n.º 4, do artigo 33.º da LPP conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 63.º e n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC).

III. Legitimidade das Partes

O Procurador Geral da República tem legitimidade para requerer a extinção de Partidos Políticos por decisão jurisdicional, nos termos do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

AGP
pelo
AGP
21
E. P. B. n.º

O Partido Democrático Radical Angolano (PDRA) está legalizado desde o mês de Fevereiro de 1994.

Enquanto entidade demandada, tem interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que da procedência da acção possa advir, tendo por isso, legitimidade passiva, nos termos do artigo 26.º do Código do Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro).

IV. Objecto de apreciação

O presente processo tem por objecto apreciar se o pedido formulado pelo Requerente reúne os requisitos legais para a declaração de extinção do Partido Democrático Radical Angolano (PDRA).

V. Apreciando

O Tribunal Constitucional, mediante os elementos probatórios carreados nos presentes autos, constatou e considera provado que o Partido Democrático Radical Angolano (PDRA) não concorreu nos dois últimos pleitos eleitorais realizados no país.

Estabelece a Lei dos Partidos Políticos, que uma das causas de extinção de um Partido Político é o facto deste não participar no pleito eleitoral por duas vezes consecutivas, isoladamente ou em coligação, em qualquer eleição com programa eleitoral e candidatos próprios, conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do art. 33.º.

A interpretação da alínea b) do n.º 4 do artigo supra, conduz-nos à abstracção das razões que fundamentam a não participação em eleições por parte dos Partidos Políticos pois, sendo um requisito objectivo, basta que o partido deixe de participar isoladamente ou em coligação em dois pleitos eleitorais, para que em consequência tenha lugar a extinção.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido Democrático Radical Angolano (PDRA), por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º, da LPP.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado,

[Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin]

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao pedido e, conseqüentemente:

- a) Declarar extinto o Partido Democrático Radical Angolano (PDRA), com efeitos a contar da presente data;
- b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;
- c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do Partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta da Lei. —————

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. Agostinho António Santos

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Miguel Correia

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo

Dra. Teresinha Lopes